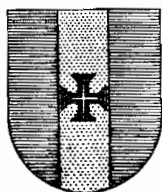


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 17

Quinta-feira, 31 de Maio de 1984

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Regulamento Interno da Direcção Regional dos Hospitais

////////////////////////////////////

Regulamento Interno da Direcção Regional dos Hospitais

Aprovado por despacho do Senhor Secretário Regional
de 4.5.84

INTRODUÇÃO

1. O Decreto Regional n.º 13/81/M de 23 de Junho, reformulou toda a estrutura orgânica da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nomeadamente a que concerne à organização hospitalar da Região.
2. De acordo com o disposto no artigo 27.º do citado diploma, as Direcções Regionais terão regulamento próprio a definir por despacho do Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais.
3. Assim, e em conformidade com o disposto no número precedente, foi elaborado o presente regulamento interno da Direcção Regional dos Hospitais, que define toda a estrutura orgânica dos Serviços hospitalares organizados sob a forma de Centro hospitalar bem como o funcionamento e articulação dos seus diversos órgãos.
4. Nesta conformidade, o Regulamento Interno da Direcção Regional dos Hospitais, elaborado à luz da nova orgânica da Secretaria Regional passa a constituir documento importante, definidor de condutas e competências, extensivo a todos os órgãos e serviços da organização hospitalar da Região.

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1.º

Os Hospitais da Região Autónoma da Madeira exercem uma acção complementar e integrada sob a forma de Centro Hospitalar.

Artigo 2.º

1. O Centro Hospitalar do Funchal adiante designado por CHF, é constituído pelos seguintes estabelecimentos:

- Hospital da Cruz de Carvalho;
- Hospital dos Marmeleiros;
- Hospital Dr. João de Almada;
- Anexo de Santa Isabel.

2. Por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, poderão ser integrados no CHF outros estabelecimentos ou serviços.

Artigo 3.º

O CHF, constituído nos termos dos artigos anteriores, é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira, sem prejuízo dos poderes de tutela que competem ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 4.º

1. Ao Centro Hospitalar do Funchal compete desenvolver uma acção predominantemente curativa e de reabilitação, e ainda acções de prevenção, ensino e investigação científica no campo da saúde.

2. Compete-lhe designadamente:

a) — Promover o diagnóstico e tratamento das pessoas doentes e reabilitação dos diminuídos;

b) — Colaborar com os demais serviços da Região nas acções de vigilância da saúde e prevenção das doenças;

c) — Colaborar nos planos de ensino e investigação científica que caibam na sua esfera de acção.

Artigo 5.º

1. Os estabelecimentos e serviços que constituem o Centro Hospitalar do Funchal funcionam em estreita coordenação, com vista a maior rentabilidade assistencial e económica.

2. Com vista ao disposto no número precedente, existem serviços comuns a esses estabelecimentos e outros poderão ser criados.

Artigo 6.º

A fim de conseguir um maior grau de eficiência, os Serviços do Centro Hospitalar do Funchal serão organizados e administrados segundo técnicas de gestão que, sem quebra de qualidade dos serviços prestados, permitam a obtenção de resultados com o mínimo de encargos para a colectividade.

Artigo 7.º

1. O pessoal do Centro Hospitalar do Funchal fará parte de um quadro único, sem prejuízo da sua distribuição pelos estabelecimentos integridos.

2. O pessoal poderá optar por qualquer estabelecimento ou serviço do Centro Hospitalar do Funchal, como local de trabalho, desde que tal opção não se revele inconveniente por razões técnicas ou de serviço.

3. Serão definidos critérios de transferência do pessoal dentro dos estabelecimentos e serviços do Centro.

Artigo 8.º

1.º O Centro Hospitalar do Funchal está aberto a todas as pessoas seja qual for a sua condição económica e social, sem prejuízo das prioridades impostas pela função e capacidade de cada estabelecimento ou serviço e pelas necessidades dos utentes.

2. Todas as pessoas que ocorram aos serviços

do Centro Hospitalar do Funchal, devem obediência à disciplina que estiver estabelecida para efeitos da sua atendimento.

Artigo 9.º

O acesso a visitantes e de pessoas estranhas aos estabelecimentos e serviços do Centro Hospitalar do Funchal, será condicionada pelas necessidades do seu funcionamento, pela capacidade das instalações e pelo conforto e bem estar dos assistidos.

Artigo 10.º

Nenhuma pessoa estranha ao Centro poderá exercer funções nos seus estabelecimentos ou serviços sem prévia autorização.

CAPÍTULO II

SECÇÃO I

Da Direcção Regional

Artigo 11.º

À Direcção Regional dos Hospitais compete a orientação dos estabelecimentos hospitalares da Região, coordenando a sua actuação e fiscalizando as suas actividades.

Artigo 12.º

A Direcção Regional dos Hospitais deverá estabelecer formas de colaboração com as outras Direcções Regionais da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para complementar, sempre que necessário, as acções por cada uma delas desenvolvidas.

Artigo 13.º

A Direcção Regional será dirigida por um Director Regional que superintende a acção dos serviços e submete a despacho do Secretário Regional, perante quem é directamente responsável, os assuntos que careçam de apreciação ou decisão superiores.

SECÇÃO II

Dos órgãos de gestão

Artigo 14.º

Os órgãos de gestão são responsáveis pela organização, funcionamento e disciplina do Centro Hospitalar do Funchal.

Artigo 15.º

1. O Director Regional dos Hospitais responde perante o Secretário Regional dos Assuntos Sociais, pelo funcionamento do Centro Hospitalar.

2. Ao Administrador Geral do Centro competem os actos de gestão que lhe são reconhecidos no presente regulamento, e aqueles que superiormente lhe forem delegados.

Artigo 16.º

O Director Regional designará o seu substituto durante as suas ausências e impedimentos.

Artigo 17.º

1. Compete, em especial, ao Director Regional:

a) — Orientar a elaboração dos planos gerais de actividade e investimento do Centro, incluindo os respectivos orçamentos e submetê-los à aprovação da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais;

b) — Adoptar ou propôr as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do Centro;

c) — Propôr a criação, modificação e extinção de Serviços;

d) — Orientar a elaboração do relatório de actividades do Centro Hospitalar do Funchal;

e) — Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do Centro Hospitalar do Funchal e à população que utiliza os seus serviços, um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento dos estabelecimentos hospitalares;

f) — Responsabilizar os serviços pela utilização dos meios postos à disposição e pelos resultados atingidos;

g) — Aprovar os critérios de transferência de pessoal dentro dos estabelecimentos e serviços do Centro, propostos pelos órgãos de direcção técnica;

h) — Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e pagamento das despesas;

i) — Tomar as providências necessárias à conservação do património.

2. As atribuições constantes designadamente, das alíneas h) e i) podem ser total ou parcialmente delegadas no Administrador Geral do Centro Hospitalar do Funchal.

Artigo 18.º

1. O Director Regional exercerá a competência atribuída no artigo anterior, actuando predominantemente através da elaboração de planos de acção, de fixação de directivas de aplicação geral e do exercício sistematizado e periódico do controle da sua execução, sempre orientado no sentido da melhoria do funcionamento dos serviços do Centro Hospitalar do Funchal.

2. Os planos de acção aprovados serão sempre que possível quantificados e sectorizados pelos serviços aos quais incumbir a execução, indicando as datas dentro das quais os objectivos fixados devem ser atingidos e os meios de acção postos à disposição dos serviços para esse efeito.

3. Elaborados os planos de acção e fixadas as directivas de aplicação geral, o Director Regional poderá delegar nos órgãos de Direcção Técnica, o encargo de promover a sua execução e de aplicar as directivas gerais aos casos particulares que ocorram na gestão diária do Centro Hospitalar.

4. O Director Regional não poderá no entanto delegar o exercício sistematizado e periódico do controle da execução dos planos de acção e da aplicação das directivas que definir.

Artigo 19.º

1. Em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens de consumo, compete ao Director Regional:

a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo do Centro Hospitalar do Funchal, desde que dele resultem incidências qualitativas ou económicas numa perspectiva de normalização de produtos;

b) Adjudicar os concursos ou consultas em que o parecer do Administrador Geral seja discordante da proposta da respectiva comissão de escolha, desde que a despesa seja superior à terça parte do valor máximo da competência atribuída, nos termos da legislação em vigor, ao Administrador Geral;

c) Aprovar a constituição das comissões de escolha de bens ou produtos de consumo.

2. As restantes despesas com a aquisição de bens de consumo serão da competência do Administrador Geral que, periodicamente, informará o Director Regional da forma como estão a ser geridas as existências dos armazéns.

3. As despesas consideradas de consumo, cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta, consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles, pelo respectivo despacho de autorização.

Artigo 20.º

Em matéria de aquisição de material e equipamento de utilização permanente, compete ao Director Regional promover a execução dos planos de investimento aprovados, propondo as alterações que se revelarem necessárias.

Artigo 21.º

1. As despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações carecem sempre de autorização do Director Regional, em execução do plano aprovado, sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela.

2. As despesas de simples conservação e reparação das instalações e do equipamento, são da competência do Administrador Geral até ao limite do montante global que o Director Regional fixar.

3. As despesas de substituição de equipamento insusceptível de reparação económica, são da competência do Administrador Geral até ao limite do montante global que o Director Regional fixar.

Artigo 22.º

Os limites de competência para autorização das despesas referidas nos artigos precedentes são os estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Junho, aplicado à Região Autónoma da Madeira pela Resolução do plenário do Governo Regional n.º 417/79 de 13 de Dezembro.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de direcção e apoio técnico

Artigo 23.º

1. São órgãos de Direcção e Apoio Técnico:

- a) Direcção Médica;
- b) Conselho Médico;
- c) Direcção de Enfermagem;

- d) Conselho de Enfermagem;
- e) Direcção dos Serviços de Apoio Geral;
- f) Conselho Administrativo;
- g) Comissão de Farmácia e Terapêutica.

2. Sob proposta dos sectores interessados, o Director Regional poderá propôr a criação de outros órgãos de apoio técnico, com carácter permanente ou transitório.

Artigo 24.º

Compete à direcção médica, de enfermagem e administrativa assegurar a coordenação e eficiência das respectivas áreas.

SECÇÃO I

Da direcção médica

Artigo 25.º

1. A Direcção Médica do Centro Hospitalar do Funchal incumbe ao Director Clínico, coadjuvado pelos adjuntos referidos nos números 4 e 5 do presente artigo.

2. O cargo de Director Clínico será desempenhado por um Director de Serviço nomeado pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, mediante uma lista de três nomes eleitos por escrutínio secreto em Assembleia constituída por chefes de clínica e especialistas do Quadro do Centro Hospitalar.

3. O Director Clínico designará para cada hospital do Centro Hospitalar um médico adjunto que o representará ou substituirá nas suas ausências e impedimentos.

4. O Director Clínico é o responsável directo pelos serviços de urgência, bloco operatório e internato médico, podendo fazer-se substituir no exercício das correspondentes funções por médicos por si nomeados com a categoria profissional nunca inferior a assistente.

5. O mandato do Director Clínico é de três anos, podendo ser renovado, mediante confirmação do Secretário Regional.

6. O Director Clínico é nomeado entre os médicos do quadro hospitalar com categoria de Chefe de Serviço.

Artigo 26.º

O Director Clínico é o responsável pela coordenação e eficiência dos Serviços Médicos, competindo-lhe designadamente:

a) Orientar e coordenar os Serviços de Acção Médica;

b) Proceder à avaliação permanente do rendimento dos serviços de acção médica e tomar as medidas necessárias à sua melhoria;

c) Colaborar com os demais Órgãos e Serviços do Centro Hospitalar nas iniciativas que visem a melhoria qualitativa e quantitativa dos Serviços;

d) Visar os planos de férias do Pessoal Médico certificando-se de que os Serviços ficam assegurados da melhor forma;

e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Director Regional dos Hospitais.

Artigo 27.º

1. O Director Clínico orientará e coordenará o Serviço de Urgência, o Bloco Operatório e o Internato Médico, directamente ou através de responsáveis médicos por ele designados.

2. Compete ao Director Clínico como responsável pelo Serviço de Urgência:

a) Propôr a constituição das equipas médicas para o Serviço;

b) Promover as medidas necessárias à melhoria do Serviço e a uniformidade dos critérios de actuação;

d) Proceder a avaliação do respectivo pessoal médico;

e) Pronunciar-se sobre os meios humanos e técnicos disponíveis no Serviço.

3. Compete ao Director Clínico, como responsável pelo Bloco Operatório:

a) Distribuir os tempos operativos pelos serviços;

b) Supervisar as condições de funcionamento;

c) Controlar a utilização do Bloco pelos Serviços, em função dos tempos que lhe estão atribuídos;

d) Propôr as medidas que entender necessárias à melhoria do Bloco;

e) Controlar o registo do movimento do Bloco Operatório por forma a garantir a sua actualização permanente.

4. Compete ao Director Clínico, como responsável pelo Internato Médico:

a) Propôr programas de funcionamento e desenvolvimento do internato, sem prejuízo das normas imperativas aplicáveis;

b) Propôr iniciativas de interesse para os Internos;

c) Tomar conhecimento das condições de trabalho e de ensino proporcionadas aos Internos e propôr as medidas julgadas convenientes para a sua melhoria;

d) Pronunciar-se sobre assuntos que lhe sejam submetidos pelo responsável directo dos Internatos quando o houver.

Artigo 28.º

O Director Clínico orientará e coordenará a utilização do Serviço de Quartos particulares, podendo delegar essa incumbência num dos seus adjuntos.

SECÇÃO II

Conselho médico

Artigo 29.º

O Conselho Médico é constituído pelo Director Clínico, pelos seus assessores e por todos os médicos com categoria não inferior a Chefe de Clínica.

Artigo 30.º

1. O Conselho Médico reunirá ordinariamente uma vez por trimestre ou sempre que convocado nos termos do n.º 4 do presente artigo.

2. Poderá funcionar em sessões plenárias ou por comissões restritas, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos membros presentes.

3. O Conselho Médico será presidido pelo Director Clínico, cabendo ao presidente a organização da ordem de trabalhos e a definição das comissões restritas.

4. As reuniões serão convocadas pelo Director Clínico, por sua iniciativa ou a pedido do Director Regional dos Hospitais ou de um terço dos seus membros.

5. Sempre que o Conselho reuna a pedido do Director Regional dos Hospitais, este terá acesso às reuniões.

Artigo 31.º

O Conselho Médico funciona como órgão de apoio à Direcção Médica e pronunciar-se-á com carácter consultivo sobre os assuntos relativos ao exercício da Medicina Hospitalar.

Compete designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o rendimento dos Serviços e propôr as medidas que julgar úteis para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os Serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propôr as medidas que julgar convenientes para o aperfeiçoamento profissional do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer quando solicitado pelo Director Regional dos Hospitais e pelo Director Clínico sobre as queixas ou reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência médica prestada aos doentes.

SECÇÃO III

Da direcção de enfermagem

Artigo 32.º

1. A Direcção de Enfermagem incumbe ao Enfermeiro Director coadjuvado pelos Enfermeiros Supervisores e pelos Enfermeiros Chefes no exercício dessas funções.

2. Na falta do Enfermeiro Director, o Director Regional dos Hospitais, sob proposta do Conselho de Enfermagem, designará de entre os Enfermeiros Supervisores, aquele que exercerá essas funções enquanto a vaga não for preenchida nos termos previstos na carreira de Enfermagem.

3. O Enfermeiro Director designará de entre os enfermeiros Supervisores aquele que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 33.º

1. A Direcção de Enfermagem, reunirá com regularidade, incumbindo-lhe a definição das orientações gerais a seguir na direcção da respectiva área e a apreciação dos assuntos mais revelantes ou que careçam ser executados coordenadamente.

2. A Direcção de Enfermagem poderá sectorizar as responsabilidades que lhe competem, quer formando grupos de serviços a cargo de cada um dos enfermeiros Supervisores, quer em função dos assuntos que a cada um competirá tratar sem prejuízo do disposto no número precedente.

3. Na falta de enfermeiros Supervisores para a prossecução do disposto na alínea anterior, com parecer favorável do Conselho de Enfermagem, poderão ser nomeados pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais, enfermeiros chefes para o exercício dessas funções.

Artigo 34.º

A Direcção de Enfermagem deverá elaborar o regulamento interno para o respectivo Sector, a aprovar pelo Director Regional, definindo formas de actuação nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Padrões de funcionamento das actividades de Enfermagem, através da elaboração de manuais de Enfermagem;
- b) Padrões a observar na elaboração de horários, escalas de Serviço e planos de férias;
- c) Critérios de selecção para frequência de cursos ou programas de actualização e cursos pós-base;

Artigo 35.º

O Enfermeiro Director é o responsável pela coordenação e eficiência do pessoal de Enfermagem do Centro Hospitalar competindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar a gestão do pessoal de enfermagem do Centro Hospitalar do Funchal;
- b) Fomentar, participar e realizar trabalhos de investigação, essencialmente no âmbito da gestão dos cuidados e dos serviços;
- c) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades do Serviço de Enfermagem, ouvindo obrigatoriamente os órgãos competentes;
- d) Avaliar periodicamente a eficácia e a eficiência do pessoal de Enfermagem do Centro Hospitalar do Funchal e estabelecer medidas de correcção se necessário.

Artigo 36.º

Compete em especial ao Enfermeiro Director:

- a) Fazer o cálculo do pessoal de Enfermagem necessário ao funcionamento dos Serviços;

b) Propôr a transferência do pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, tendo em conta os interesses do pessoal e o parecer dos Serviços interessados e sem prejuízo dos critérios que estiverem estabelecidos;

c) Visar os planos de férias do pessoal de Enfermagem certificando-se de que os serviços ficam assegurados da melhor forma;

d) Aprovar escalas do pessoal de Enfermagem;

e) Participar na selecção do pessoal a admitir para os Serviços de Enfermagem quando solicitado para o efeito;

f) Promover a actualização e valorização do pessoal de enfermagem e outro na sua dependência;

g) Propôr a nomeação de comissões ou grupos de trabalho para tratar de assuntos pertinentes aos sectores de Enfermagem;

h) Colaborar com a Direcção Médica e com os outros órgãos ou Serviços do Centro Hospitalar do Funchal no sentido de se obter a maior eficiência global no funcionamento dos Serviços;

i) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Director Regional dos Hospitais.

Artigo 37.º

Aos Enfermeiros Supervisores e/ou os Enfermeiros Chefes no exercício dessas funções, enquanto membros da Direcção de Enfermagem compete designadamente:

a) Participar nas reuniões que tenham como objectivo questões relacionadas com o pessoal de Enfermagem;

b) Colaborar com o Enfermeiro Director nos assuntos da competência deste;

c) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Enfermeiro Director, quando autorizado para o efeito;

d) Substituir o Enfermeiro Director quando para tal for designado.

Artigo 38.º

A cada Enfermeiro Supervisor, incumbe a coordenação da Enfermagem das áreas que lhe forem atribuídas, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados aos doentes.

Compete em especial aos Enfermeiros Supervisores:

a) Apoiar os Enfermeiros Chefes na elaboração e implantação dos planos de trabalho de Enfermagem;

b) Analisar com os Enfermeiros Chefes as necessidades de cada unidade de tratamento ou Serviços e estabelecer planos de acção que dêem satisfação a essas necessidades e submetê-los à competente aprovação;

c) Promover o estabelecimento de medidas adequadas à satisfação das necessidades pessoais e profissionais das equipas de Enfermagem e outro pessoal dependente dos Serviços que lhes estão atribuídos;

d) Informar o Enfermeiro Director do funcionamento dos Serviços que lhes estão atribuídos;

e) Orientar os Enfermeiros Chefes na organização do seu trabalho de acordo com os planos estabelecidos e aprovados;

f) Assegurar a transmissão da informação entre os vários níveis do pessoal na sua dependência;

g) Orientar a elaboração dos mapas de férias, escalas e horários dos serviços que lhes estão atribuídos;

h) Avaliar os Enfermeiros Chefes e orientá-los na avaliação do restante pessoal de enfermagem e outro deles dependente;

i) Realizar e participar em trabalhos de investigação no âmbito da especialidade que exerce;

j) Colaborar em acções de formação em serviço, de enfermeiros e quando solicitados na formação de outro pessoal dos serviços de saúde;

l) Dar apoio técnico na matéria da sua especialidade à equipa de saúde e outros grupos da comunidade;

m) Colaborar na formação de Enfermeiros a nível básico e pós-básico e, quando solicitados, na de outros técnicos de saúde;

n) Realizar e participar em estudos no âmbito da gestão, quer de cuidados de enfermagem quer dos serviços;

o) Planear, organizar e avaliar acções de formação em serviço do pessoal de enfermagem que está sob a sua orientação.

SECÇÃO IV

Conselho de enfermagem

Artigo 39.º

O Conselho de Enfermagem é constituído pelo Enfermeiro Director, pelos Enfermeiros Supervisores e pelos Enfermeiros Chefes de cada Serviço ou o profissional que desempenha as suas funções.

Artigo 40.º

1. O Conselho de Enfermagem reunirá ordinariamente uma vez por trimestre, ou sempre que convocado nos termos do n.º 4 do presente artigo.

2. Poderá funcionar em sessões plenárias ou por Comissões restritas, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos seus membros.

3. Será presidido pelo Enfermeiro Director, cabendo-lhe organizar a ordem de trabalhos e definir as comissões restritas.

4. As reuniões serão convocadas pelo Enfermeiro Director por sua iniciativa ou a pedido do Director Regional dos Hospitais ou de um terço dos seus membros.

Artigo 41.º

O Conselho de Enfermagem funciona como órgão consultivo de apoio à Direcção de Enfermagem competindo-lhe nomeadamente:

a) Pronunciar-se sobre o rendimento dos Serviços e propôr as medidas julgadas úteis à sua melhoria;

b) Pronunciar-se sobre medidas de fomento de cooperação entre serviços;

c) Propôr as medidas consideradas úteis para o aperfeiçoamento profissional do pessoal;

d) Apreciar os aspectos do exercício profissional que se prendem com a deontologia;

e) Dar parecer, quando solicitado, sobre a admissão, fixação e transferência de pessoal;

f) Dar parecer, quando solicitado, sobre as queixas e reclamações que sejam apresentadas;

g) Dar parecer, quando solicitado, sobre o plano de férias do pessoal;

h) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director Regional dos Hospitais e pelas direcções técnicas.

SECÇÃO V

Da Direcção dos Serviços de Apoio Geral

Artigo 42.º

1. A Direcção dos Serviços de Apoio Geral incumbe ao Administrador Geral, coadjuvado pelos administradores de carreira que exerçam funções no Centro Hospitalar do Funchal.

2. Na falta do Administrador Geral, o Director Regional dos Hospitais, sob proposta do Conselho de Administração, designará de entre os administradores de carreira, aquele que exercerá essas funções enquanto a vaga não for preenchida nos termos previstos na respectiva carreira.

3. O Administrador Geral designará de entre os administradores referidos no número 1 do presente artigo, aquele que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

4. A Direcção dos Serviços de Apoio Geral reunirá com regularidade, incumbindo-lhe a definição das orientações gerais a seguir na direcção dos respectivos serviços e a apreciação dos assuntos mais relevantes ou que careçam ser executados coordenadamente.

5. A Direcção dos Serviços de Apoio Geral poderá sectorizar as responsabilidades que lhe competem, quer formando grupos de Serviços a cargo de cada um dos Administradores de carreira, quer em funções dos assuntos que a cada um competirá tratar sem prejuízo do disposto no número precedente.

Artigo 43.º

À Direcção dos Serviços de Apoio Geral compete designadamente:

a) Orientar, coordenar e avaliar as actividades dos Serviços de Apoio Geral;

b) Preparar os planos gerais de actividade e investimento do Centro, incluindo a elaboração dos orçamentos, ouvidos os outros órgãos de Direcção e Apoio Técnico;

c) Dar parecer às alterações ao plano anual de investimentos;

d) Dar parecer sobre a introdução de novos produtos no consumo hospitalar;

e) Promover a recolha dos elementos que se revelarem necessários ao acompanhamento da gerência, nomeadamente os balancetes trimestrais de execução e as estatísticas do movimento assistencial;

f) Elaborar o relatório anual de actividades dos Serviços de Apoio Geral;

g) Definir os critérios de transferência de pessoal dos serviços de apoio geral e propôr à aprovação do Director Regional.

Artigo 44.º

1. Para além da competência já consignada em artigos anteriores, compete ao Administrador Geral:

a) Praticar os actos subsequentes à autorização de despesas previstas nos artigos precedentes, designadamente a autorização das quantidades de bens ou serviços a requisitar e do respectivo pagamento, desde que se conformem com as decisões iniciais da autorização que executem;

b) Autorizar o pagamento das despesas com pessoal;

c) Conceder licença ao pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, nos termos legais aplicáveis e sob informação dos órgãos de direcção correspondentes;

d) Despachar todos os processos de movimentação de pessoal, com as restrições constantes da alínea precedente.

2. Mediante autorização do Director Regional dos Hospitais, o Administrador do Centro pode delegar a sua competência específica ou subdelegar os poderes que lhe forem conferidos noutros profissionais da carreira de Administração Hospitalar.

SECÇÃO VI

Conselho administrativo

Artigo 45.º

O Conselho Administrativo é constituído pelo Administrador Geral, todos os profissionais da carreira de Administração Hospitalar e chefes ou responsáveis pelos serviços de apoio geral.

Artigo 46.º

1. O Conselho Administrativo reunirá com a periodicidade que for julgada conveniente e sempre que convocada nos termos do n.º 3 do presente artigo.

2. Poderá funcionar em sessões plenárias ou por comissões restritas, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

3. Será presidido pelo Administrador Geral, cabendo-lhe organizar a ordem de trabalhos.

4. As reuniões serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Director Regional dos Hospitais ou de um terço dos seus membros.

Artigo 47.º

Como órgão consultivo de apoio à Direcção dos Serviços de Apoio Geral compete ao Conselho Administrativo:

a) Apreciar os assuntos com implicações em mais de um Serviço de Apoio Geral, procurando obter a maior eficiência pela coordenação das actividades;

b) Estudar formas de colaboração com os serviços de assistência, de modo que as actividades de apoio administrativo se processem com correcção e eficiência;

c) Elaborar o plano de acções de formação de pessoal dos Serviços de Apoio Geral, com vista à sua valorização;

d) Pronunciar-se sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo Director Regional dos Hospitais e pelas Direcções técnicas do Centro Hospitalar.

SECÇÃO VII

Da Comissão de Farmácia e Terapêutica

Artigo 48.º

A Comissão é constituída pelo Director Clínico e dois médicos designados por este, pelo Director dos Serviços Farmacêuticos e dois farmacêuticos designados por este.

Artigo 49.º

1. A Comissão de Farmácia e Terapêutica reunirá com a periodicidade julgada conveniente e sempre que convocada nos termos do n.º 3, do presente artigo.

2. Será presidida pelo Director Clínico ou, por delegação deste, por um dos seus adjuntos, cabendo ao presidente organizar a ordem de trabalhos.

3. As reuniões serão convocadas pelo presidente, por sua iniciativa, ou a pedido do Director Regional dos Hospitais ou do Director dos Serviços Farmacêuticos.

Artigo 50.º

Como órgão de apoio dos Serviços de Acção Médica, compete em especial à Comissão de Farmácia e Terapêutica:

a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os serviços farmacêuticos;

b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou exclusão ao formulário e manual de Farmácia;

c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;

d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes quando solicitada pela Direcção Médica e sem quebra das normas de deontologia;

e) Apreciar, relativamente a cada serviço, os custos de terapêutica que periodicamente lhe serão submetidos pelo Director Regional dos Hospitais;

f) Elaborar a lista dos medicamentos de urgência que devem existir nos Serviços de Tratamento e Consulta;

g) Pronunciar-se obrigatoriamente sobre aquisição de medicamentos extra-formulário, ou sobre a introdução de novos produtos para efeitos de autorização da sua aquisição pelo Director Regional dos Hospitais;

h) Propôr o que tiver por conveniente dentro da matéria da sua competência e das solicitações que receber da Direcção Clínica, do Conselho Médico ou dos serviços farmacêuticos.

CAPÍTULO IV

SERVIÇOS**SECÇÃO I****Generalidades**

Artigo 51.º

1. O Centro Hospitalar do Funchal encontra-se organizado em Serviços que devem constituir um conjunto actuando coordenada e integradamente, sob a responsabilidade do Director Regional dos Hospitais e dos órgãos de Direcção Técnica.

2. Consideram-se serviços as áreas de actuação diferenciada que, funcionando de forma coordenada e integrada, correspondem a uma unidade de trabalho.

3. Sem prejuízo da autonomia e responsabilidade técnica atribuída a cada serviço, todos ficam sujeitos à orientação geral que superiormente for definida directamente pelo Director Regional dos Hospitais ou pelas respectivas Direcções.

Artigo 52.º

Os Serviços agrupam-se da forma seguinte:

- a) Serviços de Assistência;
- b) Serviços de Apoio Geral.

SECÇÃO II**Serviços de Assistência**

Artigo 53.º

1. Os Serviços de assistência compreende:
 - a) Serviços de Internamento;
 - b) Serviço de Urgência;
 - c) Serviço de Consultas-Externas.

SUB-SECÇÃO I

Dos Serviços de Internamento

Artigo 54.º

1. São Serviços de Internamento:
 - a) Especialidades Médicas:
 - Cardiologia;
 - Dermatologia;
 - Endocrinologia;
 - Medicinas I, II e III;
 - Medicina Infecto-Contagiosas;
 - Medicina Física e de Reabilitação;
 - Pediatria;
 - Pneumotisiologia.
 - b) Especialidades Cirúrgicas:
 - Cirurgias I, II e III;
 - Ginecologia;
 - Obstetrícia;
 - Oftalmologia;
 - Ortopedia;
 - Otorrinolaringologia;
 - Urologia;
 - c) Quartos Particulares.

2. Sob proposta da Direcção Médica, e por despacho do Senhor Secretário Regional poderão ser criados outros Serviços de Internamento.

Artigo 55.º

1. O acesso ao internamento faz-se através dos Serviços de Urgência e das Consultas-Externas, mediante indicação médica devidamente fundamentada.

2. Poderão ainda ser admitidos nos internamentos os doentes enviados dos Centros de Saúde, cujos processos se encontram devidamente organizados após confirmação do respectivo Director do Serviço a que se destina.

Artigo 56.º

Os Directores dos Serviços de Internamento deverão promover a alta imediata de todos os doentes internados indevidamente ou a sua transferência para o Serviço adequado.

Artigo 57.º

Definida a necessidade de transferência de um doente internado num Serviço, o respectivo Director providenciará a obtenção do acordo prévio do Director do Serviço para onde deve transitar o doente.

Na impossibilidade de obtenção do acordo referido no número precedente e na falta de solução alternativa haverá recurso ao Director Clínico que decidirá.

Artigo 58.º

1. Os Serviços de Internamento dependem directamente do seu Director ou de quem desempenha essas funções.

2. As autorizações para admissão dos doentes, as prescrições para estudo e tratamento e a alta clínica são sempre feitas por escrito e assinadas pelo respectivo médico.

3. A alta clínica é dada pelo Director do Serviço ou pelo médico que para isso tiver delegação.

4. Não é permitida a compartimentação dentro de cada serviço salvo quando se trate de racionalização do trabalho, mas sem prejuízo da hierarquia e da responsabilidade que lhe é atribuída.

Artigo 59.º

O Serviço de Quartos Particulares depende directamente do Director Clínico, que poderá delegar essa atribuição num dos seus adjuntos .

SUB-SECÇÃO II

Do Serviço de Urgência

Artigo 60.º

Ao Serviço de Urgência compete designadamente:

a) Atender todas as pessoas que careçam de socorros imediatos e ainda aqueles cuja situação clínica não permita o recurso a meios de tratamento mais demorados sem sério risco de agravamento do estado de saúde das mesmas;

b) Atender as chamadas urgentes dos Serviços de Internamento dos Hospitais que não tenham médico permanente;

c) Em casos devidamente justificados, o Serviço de Urgência poderá tornar a sua acção extensiva aos locais de sinistro destacando para o efeito o pessoal disponível e necessário.

Artigo 61.º

O Serviço de Urgência funciona sem interrupção durante as 24 horas diárias.

Artigo 62.º

Para prosseguimento dos seus fins, o Serviço de Urgência deverá obrigatoriamente dispor dos meios humanos, materiais e técnicos indispensáveis à eficiência e bom funcionamento.

Artigo 63.º

O Serviço de Urgência será assegurado por todos os médicos a trabalhar nos Hospitais da DRHH quer em regime de prevenção ou de presença efectiva.

Artigo 64.º

Aos médicos a trabalhar no Serviço de Urgência, devem ser facultados pelos demais Serviços os meios indispensáveis à orientação do diagnóstico.

Artigo 65.º

O Serviço de Urgência prefere sobre qualquer outro do Centro Hospitalar e para ele podem ser convocados todos os funcionários sempre que necessário.

Artigo 66.º

As equipas de urgência, chefiadas pelo médico hierarquicamente mais qualificado, terão sempre que possível a presença activa e efectiva de

pelo menos dois médicos do quadro hospitalar, um especialista de Medicina e um especialista de cirurgia.

Artigo 67.º

As escalas dos médicos para o Serviço de Urgência serão elaboradas pelo seu responsável e aprovadas pelo Director Clínico.

Artigo 68.º

Os médicos que apoiam o Serviço de Urgência em regime de prevenção, deverão estar facilmente localizáveis por forma a poderem ser convocados para imediata comparência.

Artigo 69.º

A duração dos períodos do serviço de urgência em regime de presença efectiva, não poderão ser inferiores a seis horas, nem superiores a vinte quatro, não sendo permitido a qualquer médico fazer parte de escalas em período consecutivo.

Artigo 70.º

As alterações às escalas de serviço de urgência só serão autorizadas se forem comunicadas ao responsável pelo serviço com a antecedência mínima de vinte quatro horas, salvo em casos de força maior devidamente comprovados.

Artigo 71.º

Para assegurar uma resposta às necessidades do Serviço de Urgência, os Serviços de Internamento deverão reservar 10% de camas vagas.

Artigo 72.º

O pessoal a trabalhar no Serviço de Urgência, está obrigado a dar assistência a todas as pessoas que, para o efeito, permanecerem no mesmo, ainda que em observações, cessando tal obrigação logo que as mesmas tenham alta ou transitem para o internamento.

Artigo 73.º

O tempo de permanência do assistido no Serviço de Urgência não deverá exceder vinte e quatro horas, devendo os doentes, quando expirado tal limite, ter alta ou transitar para o internamento.

Artigo 74.º

Enquanto os assistidos permanecerem no Serviço de Urgência, ficam sob completo controlo e

responsabilidade do pessoal que ali trabalha, só sendo permitida a presença de estranhos, mesmo funcionários do Hospital, quando solicitados e autorizados pelos responsáveis deste serviço.

Artigo 75.º

Sempre que o assistido não seja internado mas apresente uma situação de urgência relativa, transitará para o regime ambulatorio no âmbito da Consulta-Externa para o que devem ser tomadas todas as medidas necessárias no sentido de garantir a mais próxima consulta conforme indicação do médico que o assistiu.

Artigo 76.º

O conceito de assistência urgente é puramente médico e da exclusiva responsabilidade dos clínicos em serviço, não sendo permitida a prestação de cuidados médicos ou de enfermagem em situação que não obedeça ao conceito de urgência.

Artigo 77.º

Logo que o utente compareça no Serviço de Urgência, será identificado pelo funcionário administrativo em serviço, que colherá todos os elementos necessários à elaboração do processo clínico e administrativo.

Artigo 78.º

Se o estado do utente não permitir a sua identificação, nem esta possa ser prestada por terceiro, será o mesmo identificado com um número acrescido de outros dados de fácil confronto, nomeadamente o sexo, idade aproximada, etc..

Artigo 79.º

1. No Serviço de Urgência funcionará um serviço informativo permanente a cargo do pessoal administrativo para fins de prestar esclarecimentos relativos à admissão e destino dos assistidos, estando os funcionários vinculados ao sigilo profissional.

2. As informações sobre o estado clínico dos doentes só poderão ser prestadas pelo médico que os assistiu.

Artigo 80.º

1. Compete obrigatoriamente ao funcionário da Secretaria do Serviço de Urgência inquirir se o utente já esteve no Hospital, para evitar repetição de processos.

2. Não poderão ser inscritos nem admitidos no Serviço de Urgência, doentes internados em Serviços do Centro Hospitalar do Funchal.

Artigo 81.º

Compete ao chefe de equipa médica de urgência:

- a) Coordenar e orientar a actuação do pessoal médico em serviço;
- b) Prestar cuidados médicos aos assistidos e dar apoio aos internos;
- c) Determinar a necessidade de comparência das equipas de apoio;
- d) Certificar e confirmar óbitos.

Artigo 82.º

Compete aos médicos especialistas e aos internos policlínicos e das especialidades sob a orientação do chefe da equipa médica:

- a) Fazer a triagem dos doentes presentes ao serviço;
- b) Prestar cuidados médicos aos doentes enquanto permanecerem no regime de observação;
- c) Requisitar aos serviços de meios auxiliares de diagnóstico os elementos julgados necessários;
- d) Dar alta aos doentes do SO e proceder ao internamento dos doentes nos serviços ou ordenar a sua admissão nas consultas externas, sempre que o estado clínico o justifique;
- e) Facultar aos serviços administrativos todos os elementos úteis ao processo administrativo.

Artigo 83.º

1. O cumprimento dos horários têm de ser rigoroso não podendo nenhum elemento ausentar-se do serviço sem estar presente o seu substituto.

2. O não cumprimento deste preceito constitui abandono do Serviço que, entre o mais, impõe ao faltoso o pagamento das horas extraordinárias ao substituto forçado.

SUB-SECÇÃO III

Das Consultas-Externas

Artigo 84.º

1. Os Serviços de Consulta-Externa do Centro Hospitalar tem uma vocação predominante cura-

tiva e de reabilitação, sem prejuízo das acções preventivas no campo de saúde.

2. Para a prossecução dos seus fins funcionam consultas de todas as especialidades médicas inseridas no Centro Hospitalar e outras indispensáveis a uma adequada cobertura de assistência médica na Região.

Artigo 85.º

Os Serviços de Consulta-Externa serão orientados e coordenados pelo Director Clínico, através de um médico responsável designado para o efeito com o grau de carreira não inferior a especialista.

Compete ao médico responsável pelas consultas-externas:

- a) Distribuir os períodos de consultas pelos serviços;
- b) Promover a utilização racional dos gabinetes de consulta;
- c) Controlar o cumprimento dos horários estabelecidos para cada consulta;
- d) Zelar pelo eficiente funcionamento das mesmas;
- e) Propor as medidas que julgar convenientes para a melhoria do funcionamento das consultas.

SUB-SECÇÃO IV

Dos Serviços de Apoio Técnico

Artigo 86.º

Os Serviços de Apoio Técnico compreendem:

- a) Bloco Operatório;
- b) Unidades de Cuidados Intensivos;
- c) Unidade de Hemodiálise;
- d) Imuno Hemoterapia;
- e) Unidade de Gastreenterologia;
- f) Anatomia Patológica;
- g) Patologia Clínica;
- h) Radiografia;
- i) Serviço de Farmácia.

Artigo 87.º

Os Serviços de Apoio Técnico devem, dispor dos meios técnicos, materiais e humanos necessários aos seus objectivos e manter-se organizados por forma a permitir uma resposta pronta e eficiente às solicitações que lhe são feitas por outros serviços de acção médica.

Artigo 88.º

1. Ao Bloco Operatório incumbe assegurar e coordenar todo o movimento cirúrgico do Centro Hospitalar do Funchal.

2. A utilização do Bloco Operatório deve fazer-se por forma racional e equilibrada a fim de permitir o seu melhor aproveitamento.

3. Considera-se horário normal do Bloco Operatório o período que decorre entre as oito e vinte horas dos dias úteis, pelo que os programas de trabalho deverão ser elaborados por forma a preencher, sempre que possível, esse espaço de tempo.

4. A urgência prefere sobre os serviços de internamento no que respeita à ocupação das salas do Bloco Operatório.

5. Durante os períodos operatórios por tempo superior a três horas serão servidos alimentos ligeiros e bebidas ao respectivo pessoal.

Artigo 89.º

Os Serviços de Patologia Clínica e de Radiologia funcionam em regime permanente para as solicitações de urgência.

Artigo 90.º

1. Os exames e análises pedidos pelos serviços de internamento, quando as características o permitam, não poderão ter períodos de espera superiores a 48 horas e serão remetidos aos serviços requisitantes.

2. Quando sejam requisitados pelo Serviço de Urgência, serão feitos de imediato e enviados àquele serviço.

3. Quando sejam requisitados pelas Consultas-Externas, serão enviados ao Arquivo e ficarão a constar do processo clínico do doente.

Artigo 91.º

1. O Serviço de Farmácia tem a seu cargo a verificação, preparação, conservação, armazenagem, fornecimento e vigilância dos medicamentos.

2. Compete-lhe também fazer a investigação no campo da farmácia hospitalar.

SECÇÃO III

Dos Serviços de Acção Social

Artigo 92.º

1. A Direcção de Serviço Social incumbe a uma Técnica Principal de Serviço Social nomeada pelo Director Regional dos Hospitais, de entre as Técnicas Principais de Serviço Social do quadro da DRHH.

2. A Directora de Serviço Social designará quatro adjuntas para a coadjuvarem na Direcção de Serviço Social do Hospital da Cruz de Carvalho, Hospital Dr. João de Almada e Preventório de St.ª Isabel, Hospital dos Marmeleiros e Serviço de Apoio aos Doentes na Transferência.

3. A Directora de Serviço Social designará entre as suas adjuntas aquela que a substituirá nas suas ausências e impedimentos.

Artigo 93.º

A Direcção de Serviço Social da DRHH é o órgão responsável pela coordenação e eficiência do Serviço Social, competindo-lhe designadamente:

a) Orientar e coordenar o Serviço Social da DRHH;

b) Proceder à avaliação permanente do rendimento do Serviço Social e estabelecer as medidas necessárias à sua melhoria;

c) Proceder à avaliação das profissionais de Serviço Social para efeitos de promoção, transferência e outras situações em que tal se justifique;

d) Colaborar com os Institutos Superiores de Serviço Social na formação de futuras técnicas de Serviço Social através de orientação de estagiários;

e) Dar a conhecer as finalidades do Serviço Social e suas formas de actuação, sempre que solicitada ou quando entenda de conveniência para o serviço;

f) Participar com os demais órgãos e serviços do Centro Hospitalar na definição das políticas, programação e avaliação das suas actividades no sentido de evidenciar as necessidades psico-sociais detectadas;

g) Fomentar, participar e realizar trabalhos de investigação no sector médico-social que visem uma melhor adequação das estruturas hospitalares às necessidades dos doentes;

h) Elaborar anualmente o plano e o relatório de actividades do Serviço Social da DRHH e apresentá-lo ao Director Regional dos Hospitais.

Artigo 94.º

1. A Directora de Serviço Social orientará e coordenará o Serviço Social da DRHH através das suas adjuntas.

2. Compete às adjuntas da Directora de Serviço Social da DRHH:

a) Coordenar, orientar e avaliar as acções de Serviço Social na unidade onde se insere;

b) Propor iniciativas à Direcção de Serviço Social que visem a resolução de problemas sociais;

c) Elaborar os estudos, relatórios e estatísticas necessárias ao eficiente funcionamento do serviço;

d) Elaborar o plano de férias do pessoal de Serviço Social certificando-se que o mesmo fique assegurado da melhor forma.

Artigo 95.º

Compete em especial à Directora do Serviço Social:

a) Propor o quadro de pessoal de Serviço Social da DRHH necessário ao funcionamento eficiente das suas diferentes unidades;

b) Propor a transferência de pessoal de Serviço Social a seu pedido ou por conveniência de serviço considerando sempre que possível os interesses do referido pessoal;

c) Propor acções de reciclagem que visem a actualização e valorização do pessoal do Serviço Social;

d) Visar o plano de férias do pessoal do Serviço Social, certificando-se que o mesmo fique assegurado da melhor forma;

e) Colaborar com as diferentes Direcções e com os outros órgãos ou serviços da DRHH no sentido de se obter a maior eficiência do funcionamento dos serviços.

SECÇÃO IV

Dos Serviços de acção religiosa

Artigo 96.º

1. Os Serviços de acção Religiosa serão organizados e assegurados por capelães, nomeados pe-

lo Sr. Secretário Regional dos Assuntos Sociais sob propostas do Sr. Bispo da Diocese.

2. Havendo mais de dois capelães, o Sr. Bispo da Diocese indicará qual deles é o responsável pela orientação da assistência religiosa e do trabalho comum.

Artigo 97.º

1. Os capelães são os responsáveis pela assistência religiosa, de confissão católica, no Centro Hospitalar do Funchal, facultando-a aos doentes e ao pessoal que aí trabalha.

2. Tratando-se de outras confissões religiosas diferentes da católica, a administração do Centro Hospitalar do Funchal providenciará na medida do possível para que a assistência religiosa não falte aos doentes que a solicitem.

Artigo 98.º

Aos capelães do Centro Hospitalar do Funchal compete em especial:

a) Promover as orientações pastorais restabelecidas segundo as orientações do Bispo da Diocese e, tratando-se de capelães em regime de tempo completo, celebrar, quando possível missa diária nos estabelecimentos hospitalares do Centro hospitalar do Funchal;

b) Observar os horários de trabalho acordados nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 58/80 de 10 de Outubro e, bem assim, zelar pelas instalações e material que lhes forem confiados;

c) Ocorrer aos chamamentos de urgência, para o que será estabelecido o conveniente sistema de comunicações, podendo eventualmente os capelães fazer-se substituir no caso de impedimentos;

d) Manter com as equipas de cuidados de saúde a legislação consentânea com a sua missão espiritual e dar por si ou por intermédio dos capelães a que se refere ao artigo 8.º do diploma referido em b), informação qualificada nos aspectos éticos quando requerida em assuntos não exclusivamente respeitantes ao foro eclesiástico;

e) Facilitar a outros sacerdotes o acesso aos doentes que o solicitarem;

f) Informar os responsáveis dos serviços hospitalares de qualquer pedido ou necessidade de assistência religiosa que venha ao seu conhecimento da parte de doentes de outras confissões;

g) Respeitar as normas e regulamentos das autoridades hospitalares em matéria de competência destes.

SECÇÃO VII

Dos Serviços de apoio geral

Artigo 99.º

1. Os Serviços de Apoio Geral serão integrados em Direcções de Serviços ou funcionarão como departamentos diferenciados sob controle dos responsáveis pelas direcções de serviço a designar segundo critérios de oportunidade e conveniência.

2. Haverá as seguintes direcções de Serviço de Apoio Geral;

- a) Pessoal e Secretaria;
- b) Financeiros;
- c) Aprovisionamento;
- d) Arquivo Clínico e Estatística;
- e) Contencioso;
- f) Instalações e Equipamento.

3. Poderão ser criadas novas Direcções de Serviços sob proposta da Direcção dos Serviços de Apoio Geral.

SUB-SECÇÃO I

Direcção do Serviço de Pessoal e Secretaria

Artigo 100.º

O Serviço de Pessoal e Secretaria é constituído pelo Serviço de Pessoal e pela Secretaria Geral.

Artigo 101.º

1. Ao Serviço de Pessoal compete a gestão administrativa e previsional do pessoal do Centro Hospitalar do Funchal, planeando executando e controlando todos os procedimentos administrativos relacionados com a movimentação do pessoal.

2. Compete ainda ao Serviço de Pessoal estudar e propôr medidas de política de gestão de pessoal que visem aperfeiçoar o funcionamento dos serviços e melhorar o enquadramento e realização pessoal e profissional dos funcionários.

Artigo 102.º

À Secretaria Geral compete garantir o apoio administrativo a todos os Serviços do Centro nomeadamente quanto ao tratamento, arquivo e reprodução de documentos.

Artigo 103.º

A Direcção do Serviço de Pessoal e Secretaria incumbe a um profissional integrado na carreira de Administração Hospitalar.

Artigo 104.º

Compete ao Director do Serviço de Pessoal e Secretaria em especial:

a) Orientar, coordenar, controlar e avaliar todas as actividades das diferentes secções e sectores do serviço;

b) Apresentar anualmente as estatísticas de pessoal fornecendo sempre que superiormente solicitado quaisquer outros dados relativos à actividade do Serviço e à movimentação do Pessoal do Centro Hospitalar do Funchal;

c) Proceder aos estudos que lhe sejam incumbidos pelos órgãos de gestão e direcção do Centro Hospitalar do Funchal; no âmbito de competência definida para o serviço e participar nos grupos de trabalho para que for designado;

d) Estudar e propôr medidas de actuação no campo da gestão administrativa e previsional do pessoal;

e) Garantir o cumprimento das disposições legais em vigor quer no que respeita às regras de acesso e promoção das diferentes carreiras, quer no que respeita às políticas gerais de gestão e administração de pessoal na função pública;

f) Colaborar na elaboração dos orçamentos, no que respeita às despesas com o pessoal;

g) Coordenar a elaboração dos quadros de pessoal dentro dos critérios superiormente definidos;

h) Orientar a compilação do Boletim Informativo do Centro;

i) Exercer a competência que lhe for delegada pelo Administrador Geral;

j) Delegar e subdelegar a sua competência, quando devidamente autorizado.

Artigo 105.º

O Serviço de Pessoal tem as seguintes Secções:

- Administração de Pessoal;
- Processamento de Vencimentos.

Artigo 106.º

À Secção de Administração de Pessoal compete designadamente:

- a) Elaborar os processos de admissão, promoções e cessação do exercício de funções;
- b) Organizar os processos individuais de pessoal;
- c) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- d) Controlar e registar a assiduidade do pessoal fornecendo os dados necessários à análise do absentismo do pessoal;
- e) Proceder à passagem de certidões, certificados, fotocópias autenticadas de teor administrativo nos termos da legislação em vigor;
- f) Promover os concursos de admissão e de promoção do pessoal;
- g) Manter os registos necessários para a elaboração das estatísticas de pessoal;
- h) Proceder à inscrição dos funcionários nas instituições de Segurança Social.

Artigo 107.º

À Secção de Vencimentos compete:

- a) Processar todas as remunerações e abonos ao pessoal;
- b) Efectuar todos os descontos legais e voluntários;
- c) Recolher e fornecer os dados necessários para o cumprimento das obrigações fiscais dos funcionários;
- d) Proceder às alterações necessárias para garantir uma correcta imputação das despesas de pessoal aos diferentes serviços e enviar os respectivos mapas aos Serviços Financeiros.

Artigo 108.º

A Secretaria Geral engloba os seguintes sectores:

- Arquivo Administrativo Geral;
- Expediente;
- Reprografia.

Artigo 109.º

Compete ao Sector de Arquivo Administrativo Geral:

- a) A catalogação e arquivo dos documentos, que por respeitarem a mais de um serviço, neles devam ser arquivados, de acordo com as técnicas e orientações definidas;
- b) A manutenção de um ficheiro de legislação actualizado;
- c) A elaboração do Boletim Informativo do Centro.

Artigo 110.º

Ao Sector de Expediente compete:

- a) A recepção, expedição e registo de correspondência;
- b) Fornecer o apoio dactilógrafo aos diferentes serviços que o solicitem;
- c) Coordenar a elaboração das circulares normativas e informativas;
- d) Proceder à entrega da correspondência e outra documentação aos diferentes serviços;
- e) Fornecer informações no âmbito do seu sector e encaminhar as que respeitem aos diferentes sectores do Serviço de Pessoal.

Artigo 111.º

Ao Sector de Reprografia compete assegurar dentro das possibilidades do material de que dispuser cópia e reprodução dos documentos de serviço que lhe sejam solicitados.

Artigo 112.º

A chefia das diferentes secções e sectores será assegurada por funcionários cujas categorias variarão consoante a dimensão e responsabilidade dos mesmos, aos quais competirá assegurar a coordenação das respectivas secções e a colaboração e ligação com a Direcção do Serviço.

SUB-SECÇÃO II

Direcção dos Serviços Financeiros

Artigo 113.º

Aos Serviços Financeiros incumbe fazer o registo e controle da contabilidade Orçamental, Patrimonial, Analítica de Exploração e o planeamento financeiro do Centro para além de efectuar os pa-

gamentos e cobranças que ao Centro Hospitalar do Funchal respeitem e ainda o pagamento e cobrança de fundos consignados.

Artigo 114.º

Os Serviços Financeiros compreendem as seguintes áreas:

- a) Contabilidade;
- b) Tesouraria.

Artigo 115.º

Compete à área de Contabilidade:

- a) Processamento de despesa;
- b) Emissão de receita;
- c) Codificação de despesa e receita;
- d) Controle e verificação de todos os documentos contabilísticos;
- e) Elaboração de balancetes, balanços e contas de resultados;
- f) Determinação de custos;
- g) Efectuar nos diversos ficheiros os lançamentos mecanográficos.

Artigo 116.º

A área de planeamento financeiro compete proceder aos estudos de rentabilidade económica dos Serviços do Centro, tendo em conta a previsão de custo se as disponibilidades financeiras.

Artigo 117.º

Compete à área de Tesouraria:

- a) Efectuar cobranças;
- b) Efectuar os pagamentos;
- c) Registo de documentos de receita cobrada e despesa paga;
- d) Arrecadação das receitas e pagamento das despesas;
- e) A guarda de dinheiro e valores depositados pelos doentes;
- f) O preenchimento de balancete diário da tesouraria.

Artigo 118.º

A Direcção dos Serviços Financeiros incumbe a um profissional integrado na carreira de Administração Hospitalar.

Artigo 119.º

Compete ao Director dos Serviços Financeiros:

- a) Orientar, coordenar, controlar e avaliar as actividades dos sectores do serviço;
- b) Apresentar anualmente o relatório de actividade do serviço contendo os elementos económico-financeiros e de análise de custos do Centro Hospitalar do Funchal, bem como indicando os objectivos de serviço para o ano seguinte;
- c) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares do Centro Hospitalar do Funchal;
- d) Analisar os balancetes, balanços, contas de resultados, e custos;
- e) Dar a colaboração que lhe for solicitada pelo Director Regional dos Hospitais no âmbito da sua competência;
- f) Exercer as de mais funções que lhe forem delegadas pelo Administrador Geral;
- g) Delegar e sub-delegar a sua competência quando devidamente autorizado.

Artigo 120.º

1. A tesouraria ficará a cargo de um tesoureiro que responde perante o Director dos Serviços Financeiros pela pontualidade e regularidade do serviço e pela guarda de dinheiro e valores que lhe estão confiados.

2. O tesoureiro terá direito a um abono para falhas nos termos que estiverem definidos.

Artigo 121.º

As secções de Contabilidade terão como responsável um funcionário cuja categoria será determinada em função das características do serviço.

SUB-SECÇÃO III

Direcção do Serviço de Aprovisionamento

Artigo 122.º

1. O Serviço de Aprovisionamento compreende o conjunto de operações que concorrem para assegurar aos serviços utilizadores o fornecimento de materiais ou serviços de que estes carecem para a realização dos seus fins.

2. Estes objectivos devem ser realizados nas datas de utilização previstas, adequadas à utilização a que se destinam, nas quantidades necessárias e por um custo total mínimo.

Artigo 123.º

No âmbito do Serviço de Aprovisionamento estão compreendidas todas as matérias relacionadas com as técnicas de expressão de necessidades, o estudo do mercado fornecedor, a compra e gestão de stocks.

Artigo 124.º

A Direcção do Serviço de Aprovisionamento incumbe a um profissional integrado na carreira de Administração Hospitalar.

Artigo 125.º

1. Para além da competência referida no artigo 123.º compete ao Director do Serviço de Aprovisionamento em especial:

a) Organizar, dirigir, coordenar e avaliar as actividades das diferentes secções do serviço;

b) Apresentar anualmente o relatório de actividades do serviço, fornecendo sempre que necessário os dados estatísticos relativos ao movimento do serviço;

c) Participar em grupos de trabalho e elaborar estudos ou pareceres no âmbito da actividade do serviço;

d) Fornecer trimestralmente aos Serviços Financeiros os movimentos administrativos de entradas e saídas de armazém, bem como as imputações de saídas de bens por centros de custo;

e) Colaborar na elaboração do orçamento do Centro Hospitalar do Funchal na parte relativa às despesas com a aquisição de bens de consumo e equipamento;

f) Elaborar e fazer executar os programas de abastecimento do Centro Hospitalar do Funchal em bens de consumo dentro da periodicidade estabelecida pelos Órgãos de Gestão e Direcção sem dependência de autorização superior e colaborar nos planos anuais de investimento;

g) Promover trocas de informações entre os serviços utilizadores por forma a melhorar as condições de processamento das aquisições pela uniformização de soluções e normalização de modelos;

h) Estabelecer indicadores de consumo que permitam aos diversos serviços controlar as suas necessidades, colaborando nos estudos necessários ao estabelecimento de padrões e níveis de consumo adequados às diferentes unidades;

i) No exercício das suas atribuições poderá o Director de Serviço visitar as instalações dos fornecedores, bem como diligência necessária à recolha de informações sobre a qualidade e capacidade dos fornecimentos;

j) Elaborar e fazer emitir com a concordância do Administrador Geral instruções de serviço que visem a melhoria do rendimento útil ao serviço;

l) Submeter os processos de aquisições para informação das comissões de escolha ou dos funcionários designados para emitirem o parecer técnico;

m) Observar e fazer cumprir as normas e preceitos legais relacionados com a aquisição de artigos e realização de despesas;

n) Autorizar as despesas com aquisições de bens e serviços até ao limite de competência que lhe for atribuída;

o) Realizar quaisquer tarefas ou praticar os actos relacionados com o serviço que lhe sejam superiormente cometidos pelo Director Regional dos Hospitais.

2. Sob proposta do Director de Serviço de Aprovisionamento pode ser superiormente autorizada a delegação ou sub-delegação de competência nos responsáveis por cada secção do Serviço nos termos da legislação em vigor.

Artigo 126.º

1. O Serviço de Aprovisionamento é constituído pelas seguintes secções:

a) Aquisições;

b) Armazém e Gestão de Stocks.

2. Sob proposta dos responsáveis das secções e parecer favorável do Director do Serviço, poderão ser automatizados ou criados sectores ou secções destinadas das acima enunciadas, sempre que a evolução e volume do serviço assim o justifique.

Artigo 127.º

1. À Secção de aquisições compete organizar todos os processos de aquisição de bens e serviços do Centro Hospitalar do Funchal, de acordo com os programas e planos de vencimento previamente elaborados.

2. Compete em especial à Secção de Aquisições:

a) Elaborar em estreita colaboração com os serviços utilizadores e Secção de Armazém, as Técnicas de expressão de necessidades;

b) Solicitar a colaboração de pessoal técnico especializado pertencente ou não ao Centro Hospitalar do Funchal para a elaboração dos cadernos de encargos de qualquer concurso, na parte respeitante a dados técnicos do material a adquirir;

c) Organizar um centro de documentação técnicas comercial, fazendo sistematicamente a notação dos fornecedores;

d) Manter devidamente actualizados os ficheiros de artigos e arquivos respectivos;

e) Organizar e conduzir nos termos de lei os processos de aquisição nas suas diversas fases e submetê-los a despacho;

f) Elaborar as estimativas de consumo a enviar à Direcção de Serviço de Aproveitamento do Ministério dos Assuntos Sociais, com vista a beneficiar dos concursos realizados a nível nacional bem como de outros efectuados por organismos especializados a nível nacional ou regional;

g) Secretariar e participar nas comissões de escolha e demais reuniões inter-serviços;

h) Enviar aos Serviços Financeiros para informação de cabimento os concursos e as respectivas notas de encomenda;

i) Comunicar ao Serviço de Património todas as aquisições de artigos de inventário;

j) Emitir as notas de encomenda de harmonia com o despacho de autorização;

l) Exercer permanente vigilância sobre o cumprimento das condições contratuais por parte dos fornecedores, vigiando pelo cumprimento dos prazos de entrega das mercadorias;

m) Conferir as facturas dos fornecedores em presença das notas de encomenda e guias de entrada e enviá-las aos Serviços Financeiros.

3. É vedado a qualquer outro Serviço do Centro Hospitalar do Funchal efectuar por sua iniciativa qualquer aquisição, ficando à inteira responsabilidade de quem o fizer o seu pagamento.

4. À Secção de Aquisições incumbe o exclusivo dos contactos com o mercado fornecedor.

Artigo 128.º

Para efeitos de escolha dos artigos serão nomeados pelo Director Regional dos Hospitais, sob proposta do Director do Serviço de Aproveitamento, comissões de escolha em cuja constituição intervêm técnicos dos serviços utilizadores, que emitirão parecer técnico sobre a qualidade dos artigos a adquirir.

Artigo 129.º

As aquisições, sempre que possível, obedecerão a programas previamente elaborados com o agrupamento dos artigos por famílias de acordo com métodos de gestão económica adequados, por forma a evitar-se situações de rotura de «stocks» que comprometam o bom funcionamento dos serviços.

Artigo 130.º

À Secção de Armazém e gestão de stocks cujas atribuições se prendem com a gestão material, administrativa e económica de «stocks» compete:

a) Velar pelo arranjo físico dos armazéns, aplicar os procesos técnicos de conservação, arrumação e movimentação dos artigos;

b) Coordenar a distribuição dos artigos aos serviços dentro de períodos pré-fixados;

c) Anotar nas fichas de prateleira as quantidades entradas, saídas e os saldos;

d) Emitir pedidos de reaproveitamento à Secção de Aquisições;

e) Proceder ao inventário permanente das existências de armazém controlar administrativamente as entradas, saídas, saldos e imputações de saídas ao centro de custo;

f) Manter actualizado os ficheiros de «stocks» em quantidades e valores;

g) Definir os níveis de «stocks» adequados a satisfazer as necessidades dos utilizadores dentro de limites económicos;

h) Proceder à recepção das requisições dos serviços e promover pelo seu aviamento nos prazos estabelecidos, precedendo autorização da chefia da secção.

Artigo 131.º

A recepção das mercadorias será feita nos armazéns pela comissão de recepção nomeada

para o efeito, e em cuja constituição intervêm técnicos dos serviços utilizadores e funcionários dos armazéns que procederão à conferência da qualidade e quantidade dos artigos fornecidos com as condições contratuais de aquisição.

Artigo 132.º

1. Os serviços utilizadores poderão constituir-se cargas de artigos que funcionarão sob a responsabilidade das chefias desses serviços para um período determinado de consumo e sem prejuízo da fiscalização efectuada pelo Serviço de Aprovisionamento.

2. A satisfação das requisições fica condicionada pelo consumo habitual dos serviços e pelo volume dos «stocks» de armazém, devendo proceder-se ao rateio quando as existências se revelarem insuficientes.

Artigo 133.º

As chefias das diferentes secções serão asseguradas por funcionários cuja categoria será determinada em função da natureza das actividades desenvolvidas e do número de funcionários de cada secção aos quais compete genericamente dirigir e orientar as secções a seu cargo, em estreita colaboração com a direcção do serviço.

Artigo 134.º

No Serviço de Aprovisionamento fica integrado o Sector de Património sob a direcção, orientação e coordenação da Direcção do Serviço de Aprovisionamento, com chefia e pessoal privativo.

Artigo 135.º

1. Ao Sector de Património compete o inventário de todos os bens e equipamentos cuja deterioração seja considerada demorada.

2. Compete-lhe em especial:

a) Manter rigorosamente actualizado o cadastro e inventário dos bens pertencentes ao Centro Hospitalar do Funchal de acordo com as directrizes legais em vigor;

b) Fiscalizar a guarda e conservação desses bens;

c) Verificar a incapacidade dos bens e elaborar os respectivos autos de abate ao efectivo;

d) Proceder à alienação dos bens do Centro Hospitalar do Funchal, em cumprimento das autorizações superiormente dadas;

e) Fornecer aos órgãos de gestão e direcção e em particular aos Serviços Financeiros do Centro Hospitalar do Funchal todos os elementos solidificados dentro do âmbito da sua actividade, nomeadamente os movimentos de entradas e imputações aos serviços de equipamento adquiridos e os valores amortizados e reintegrados desses mesmos bens.

SUB-SECÇÃO IV

Direcção dos Serviços de Arquivo Clínico e Estatística

Artigo 136.º

1. O Serviço de Arquivo Clínico e Estatística tem por finalidades a organização, disciplina e funcionamento do sistema de abertura, circulação e acondicionamento dos processos clínicos dos doentes que ocorrem ao Centro Hospitalar do Funchal, bem como das estatísticas do movimento assistencial e a elaboração e estudo dos dados recolhidos.

Artigo 137.º

A Direcção do serviço compete a um profissional de administração hospitalar assessorado por um médico do Centro Hospitalar do Funchal, a designar pela Direcção Médica.

Artigo 138.º

1. Ao Director do serviço compete dirigir, orientar e coordenar as actividades afectadas ao serviço.

2. Compete-lhe em especial:

a) Fornecer, com oportunidade, ao Director Regional os dados técnicos necessários às medidas que visem a melhoria e eficiência dos serviços do Centro Hospitalar do Funchal;

b) Colaborar nos trabalhos científicos apresentados por médicos e não só do Centro Hospitalar do Funchal que exijam análise e controle estatístico;

c) Propor ao Director Regional alterações da lotação dos serviços de internamento, de acordo com os levantamentos a efectuar com o parecer dos respectivos directores;

d) Apresentar, trimestralmente, resumos de estatísticas hospitalares e, anualmente, um relatório de actividades do serviço;

e) Comparecer a reuniões do Conselho Médico sempre que solicitado, para apresentar relatórios das actividades de natureza estatística;

f) Prestar informações e manter pareceres em assuntos que se relacionem directa ou indirectamente com o serviço;

g) Propor e fazer circular instruções para melhorar o funcionamento do serviço, submetendo-as a aprovação superior;

h) Participar em grupos de trabalho e proceder a estudos para os quais for designado;

i) Exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Administrador Geral;

j) Delegar e sub-delegar a sua competência, quando devidamente autorizado.

Artigo 139.º

1. O Serviço de Arquivo Clínico e Estatística é constituído pelas seguintes secções:

- a) Consulta-Externa;
- b) Urgência;
- c) Arquivo Central;
- d) Confecção de Processos;
- e) Internamento;
- f) Estatística.

2. Sempre que as condições de serviço o justifiquem, poderão ser criadas outras secções ou integradas algumas das existentes.

3. Cada uma das secções terá um responsável cuja categoria será determinada em função das suas características e do número de funcionários em serviço nas mesmas.

Artigo 140.º

Compete às várias secções do serviço:

a) Atender com eficiência os doentes que procuram o Centro na Consulta-Externa, Urgência e Internamento, com o fim de organizar o seu processo clínico e prestar informações de carácter administrativo;

b) Organizar e manter actualizados os ficheiros de doentes;

c) Elaborar resumos diários e mensais de movimento de doentes nos diversos serviços do Centro Hospitalar do Funchal;

d) Proceder à revisão quantitativa dos processos clínicos devolvendo para necessária correcção os que se encontrarem incompletos;

e) Controlar e arquivar todos os processos clínicos dos doentes internados no Centro Hospitalar do Funchal ou tratados em ambulatório ou que ocorrem à urgência, fornecendo os respectivos antecedentes sempre que os haja;

f) Fornecer os processos clínicos aos médicos do Centro Hospitalar do Funchal para estudos ou investigações, controlando à entrada e saída;

g) Proceder à colheita e apuramento de dados estatísticos;

h) Elaborar os mapas estatísticos a fornecer a entidades oficiais ou destinadas a satisfazer pedidos de particulares nomeadamente de funcionários do Centro Hospitalar do Funchal;

i) Organizar e manter actualizados os ficheiros nosológicos.

SUB-SECÇÃO V

Direcção do Serviço de Contencioso

Artigo 141.º

Compete ao Serviço de Contencioso:

a) Exercer o patrocínio judiciário relativamente à DRHH;

b) Prestar informações e emitir pareceres sobre diplomas legais e outros que lhe sejam submetidos;

c) Conduzir ou orientar a acção disciplinar do Centro Hospitalar do Funchal;

d) Participar às autoridades judiciais as ocorrências no Centro Hospitalar do Funchal que com elas se relacionam;

e) Exercer a actuação de pré-contenciosa relativamente quanto às dívidas resultantes da assistência prestada;

f) Elaborar as normas regulamentares relativas à disciplina do Centro Hospitalar do Funchal.

SUB-SECÇÃO VI

Direcção do Serviço de Instalações e Equipamento

Artigo 142.º

1. Compete aos Serviços de Instalações e Equipamento gerir e executar a assistência técnica hospitalar, envolvendo todos os problemas relacionados com obras, fornecimento de instalações e equipamento, manutenção e conservação que as instalações e o equipamento hospitalar exigem, e a segurança de pessoal e bens.

2. A Direcção do Serviço de Instalações e Equipamento incumbe ao Engenheiro-Director, coadjuvado por um adjunto com categoria não inferior a Engenheiro-Técnico.

Artigo 143.º

Compete em especial ao Engenheiro-Director do Serviço de Instalações e Equipamento:

a) Orientar, coordenar, controlar e avaliar todas as actividades dos diferentes sectores do Serviço de Instalações e Equipamento;

b) Elaborar até 15 de Novembro de cada ano e em colaboração com o seu adjunto, o plano de acção do Serviço para o ano seguinte, e submetê-lo através da Direcção dos Serviços de Apoio Geral, ao Director Regional dos Hospitais;

c) Vigiar no dia a dia a execução dos planos que forem aprovados, assinalar os desvios que verificar e sugerir as acções correctivas que entender necessárias para o seu integral cumprimento;

d) Vigiar pela correcção dos conhecimentos do pessoal do serviço e pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si e propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para valorização e aperfeiçoamento contínuo do pessoal em serviço;

e) Criar, pelos meios ao seu alcance, condições para o trabalho de investigação, participação no ensino e implantação de hábitos de trabalho em equipa;

f) Promover reuniões de trabalho com a participação dos vários grupos profissionais representados no serviço, destinados ao aperfeiçoamento da organização interna do mesmo, quer através da análise de actuação desenvolvida perante casos concretos, quer por outros meios ao seu alcance;

g) Desenvolver o espírito de corpo de serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;

h) Manter a disciplina no serviço e o cumprimento integral, por todo o pessoal, do regime do trabalho;

i) Fazer respeitar os direitos de pessoal sob a sua direcção, defender os seus interesses e harmonizá-los com os do serviço onde trabalha;

j) Elaborar até ao fim de Fevereiro de cada ano o relatório de actividades do serviço e submetê-lo através da Direcção dos Serviços de Apoio Geral ao Director Regional dos Hospitais;

l) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas ou se mostrem necessárias.

Artigo 144.º

O Serviço de Instalações e Equipamento compreende os seguintes sectores:

- Gabinete de estudos;
- Electromedicina;
- Electricidade;
- Mecânica;
- Construção Civil;
- Produção de Energia Térmica.

Artigo 145.º

Compete ao Gabinete de estudos e planeamento:

a) Elaborar os programas, estudos, projectos de obras de aquisição de instalações e equipamento para o Centro Hospitalar do Funchal;

b) Elaborar programas e planos de manutenção e conservação;

c) Elaborar programas e planos de acção visando a segurança do pessoal, instalações e equipamento do Centro Hospitalar do Funchal;

d) Executar, actualizar e copiar desenhos e plantas das instalações e equipamento existentes ou a adquirir.

Artigo 146.º

Ao Sector de Electromedicina compete a execução de todas as tarefas de manutenção e reparação do equipamento eléctrico.

Artigo 147.º

Ao Sector de Electricidade compete a execução de todos os trabalhos relacionados com as instalações eléctricas, centrais de emergência bem como a manutenção e reparação do equipamento eléctrico que não seja do âmbito de electro-medicina.

Artigo 148.º

Ao Sector de Mecânica compete a execução de todas as tarefas de manutenção e reparação no âmbito de mecânica geral, serralharia, canalizações, soldaduras e equipamentos mecânicos.

Artigo 149.º

Ao Sector de Construção Civil compete a execução de todas as tarefas de manutenção e

reparação no âmbito da carpintaria, marcenaria, pintura e construção civil propriamente dita.

Artigo 150.º

Ao Sector de Produção de Energia Térmica compete a execução de todas as tarefas de manutenção e condução de geradores de vapor e linhas de distribuição.

SUB-SECÇÃO VII

Sectores de Apoio Geral

Artigo 151.º

No âmbito do Serviço de Apoio Geral, funcionam ainda os seguintes sectores:

- a) Informática;
 - b) Biblioteca;
 - c) Lavandaria;
 - d) Cozinha;
 - e) Limpeza;
 - f) Transportes;
 - g) Portarias, Recepção e Centrais Telefónicas;
 - h) Agro-Pecuário;
 - i) Parques e Jardins;
 - j) Barbearia;
 - l) Mortuário.
- a) Sector de Informática

Artigo 152.º

Compete ao Serviço de Informática prestar apoio aos serviços para os quais forem sendo definidos programas de mecanização da informação.

- b) Sector da Biblioteca

Artigo 153.º

1. Compete ao Sector da Biblioteca a classificação, registo, guarda, conservação e controlo de todas as publicações de natureza técnica ou científica que lhe sejam confiadas.

2. Compete-lhe ainda dar seguimento, após informadas, às requisições destinadas à aquisição daqueles trabalhos e ainda manter a ordem e disciplina no tocante à utilização das respectivas instalações.

- c) Sector de Lavandaria

Artigo 154.º

Compete ao Sector de Lavandaria e Rouparia:

- a) A recolha e transporte de roupa;
 - b) A desinfecção, lavagem e engomagem dessa mesma roupa;
 - c) A contagem e pesagem de roupa a distribuir aos serviços;
 - d) A elaboração dos mapas relativos ao movimento de roupas;
 - e) A reparação de roupas usadas;
 - f) A confecção de roupas novas, segundo as disponibilidades do serviço.
- d) Sector da Cozinha

Artigo 155.º

Compete ao Sector de Cozinha:

- a) A conferência, pesagem e contagem dos produtos e alimentos a confeccionar;
- b) A confecção dos alimentos destinados aos doentes e pessoal do Centro Hospitalar do Funchal;
- c) A distribuição dos alimentos aos sectores de copa para fins de consumo.

Artigo 156.º

Na cozinha funcionará um depósito de alimentos denominados por despensa ao qual compete:

- a) Receber dos armazéns os géneros destinados ao consumo por um período determinado;
- b) Fornecer à cozinha os géneros em depósito na medida das necessidades;
- c) Elaborar os mapas relativos ao movimento dos géneros alimentícios confiados à sua guarda.

Artigo 157.º

Também na Cozinha funcionará um sector de dietética ao qual compete designadamente:

- a) Determinar a composição das refeições a confeccionar tendo em conta o seu equilíbrio nutricional e as disponibilidades do Centro Hospitalar do Funchal em produtos alimentares;
- b) Determinar a composição das dietas (gerais e especiais) em obediência aos mesmos princípios referidos na alínea precedente;

c) Efectuar o cálculo do número de refeições a confeccionar em cada período, segundo as requisições apresentadas pelos serviços de internamento e refeitório de pessoal;

d) Orientar a distribuição das refeições aos sectores de copa, por forma a que sejam respeitados os números constantes das respectivas requisições;

e) Providenciar quanto às situações de rotura decorrentes da insuficiência das refeições de forma a superá-las;

f) Elaborar os mapas estatísticos relativos ao movimento de refeições.

e) Sector de Limpeza

Artigo 158.º

Compete ao Sector de Limpeza, a limpeza, arranjo e desinfecção dos locais de serventia comum, assim como das zonas de internamento e dos demais sectores que não tenham pessoal de limpeza privativo.

f) Sector de Transportes

Artigo 159.º

Compete ao Serviço de Transportes:

a) Assegurar o transporte de doentes entre os hospitais do Centro;

b) Garantir o transporte do pessoal que presta serviço nos Hospitais Dr. João de Almada e Marmeleiros, bem como do pessoal que se desloque em serviço entre os hospitais;

c) Assegurar o transporte de mercadorias entre os hospitais do Centro, com a periodicidade que for estipulada pelo Serviço de Aprovisionamento;

d) Apoiar o Serviço de Aprovisionamento no transporte do pessoal e de mercadorias de modo a garantir uma maior eficiência no processo de aquisições ao exterior;

e) Assegurar o transporte de roupa e de lixo nos hospitais;

f) Prestar apoio em matéria de transportes, quando solicitado por outros serviços do Centro;

g) Controlar as entradas e saídas das viaturas, registando nomeadamente, o tipo, condutor, lugar onde se destina e quilómetros indicados à saída e à entrada, em impresso próprio.

g) Sector de Portarias, Recepção e Centrais Telefónicas

Artigo 160.º

Compete às Portarias:

a) Controlar as entradas e saídas de pessoas, veículos e mercadorias nos hospitais do Centro, fazendo respeitar as normas existentes para o efeito;

b) Prestar os esclarecimentos e encaminhar as pessoas que pretendam entrar nos estabelecimentos hospitalares.

Artigo 161.º

Compete à recepção:

a) Prestar informações sobre a localização dos doentes internados e outras de carácter genérico;

b) Controlar a entrada e o número de visitantes por doente, de acordo com as normas em vigor;

c) Centralizar a recolha das certidões de óbito e proceder ao seu registo em livro próprio;

d) Fazer a entrega dos certificados de óbito aos agentes funerários, de acordo com a escolha feita pelos familiares.

Artigo 162.º

Compete às Centrais Telefónicas:

a) Assegurar as ligações telefónicas com o exterior e as comunicações internas quando necessário;

b) Registar as chamadas particulares efectuadas pelos doentes e funcionários para efeitos de cobrança;

c) Anotar as chamadas pedidas em serviço, para fora da Região;

d) Até nova regulamentação, guardar as chaves que hes estiverem confiadas.

h) Sector de Agro-Pecuária

Artigo 163.º

Compete ao Serviço de Agro-Pecuária assegurar o funcionamento da exploração agrícola, devendo proceder-se aos estudos de viabilidade económica que irão determinar a sua manutenção ou extinção.

i) Sector de Parques e Jardins

Artigo 164.º

Compete ao Serviço de Parques e Jardins manter os relvados e canteiros devidamente limpos e ornamentados, velando pela conservação das plantas, árvores e arbustos existentes nos arredores dos hospitais.

j) Sector de Barbearia

Artigo 165.º

1. Ao Serviço de Barbearia compete:

a) Barbear e executar os cortes de cabelo aos doentes, a pedido dos interessados ou dos serviços;

b) Barbear os doentes falecidos;

c) Cortar o cabelo e barbear os acompanhantes dos doentes dos quartos particulares;

d) Cortar o cabelo e barbear o pessoal fora do seu horário de serviço.

2. Por cada corte de cabelo e barba serão cobradas as verbas a fixar.

l) Sector Mortuário

Artigo 166.º

Ao Serviço Mortuário compete:

a) Transportar e manter em boas condições de higiene, os cadáveres dos doentes falecidos nos hospitais do Centro;

b) Garantir que a trasladação dos cadáveres se faça após cumprimento de todas as formalidades legais.

CAPÍTULO V

DO PESSOAL

Artigo 167.º

O pessoal do Centro Hospitalar do Funchal está abrangido pelo regime legal em vigor para os trabalhadores da função pública.

Artigo 168.º

1. As condições de ingresso, acesso a carreiras profissionais quer regionais quer de âmbito nacional, são as estabelecidas pela legislação em vigor.

2. Sempre que tais condições não estejam estabelecidas, serão elaborados programas de concurso de forma a estabelecer criteriosamente

os mais aptos e competentes para o preenchimento dos lugares dos quadros.

3. Os programas do concurso referidos no número precedente serão submetidos à aprovação do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 169.º

1. Mediante parecer dos órgãos de direcção e apoio técnico, poderá ser proposto a admissão de pessoal em regime de prestação de serviços, nos termos da legislação em vigor.

2. As admissões deste pessoal constarão sempre de contrato escrito.

Artigo 170.º

1. Todo o pessoal hospitalar é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tenha conhecimento no exercício das suas funções.

2. O pessoal dos serviços administrativos tem, além disso, o dever de sigilo próprio dos assuntos com que trabalha.

Artigo 171.º

Além dos deveres gerais estabelecidos para os servidores civis do Estado, são deveres especiais do pessoal do Centro Hospitalar do Funchal:

a) Evitar demoras e adiamentos dos serviços que possam repercutir-se prejudicialmente na assistência aos doentes;

b) Prestigiar o Centro Hospitalar do Funchal e os seus serviços, velar pelos seus interesses e participar dos actos lesivos dos mesmos de que tenham conhecimento;

c) Usar de urbanidade e delicadeza em relação aos doentes, seus familiares e visitas;

d) Colaborar, pela forma que for estabelecida, na administração do Centro Hospitalar do Funchal e, sempre, na melhoria do seu funcionamento;

e) Tomar parte activa nos grupos e comissões para que for designado.

Artigo 172.º

São deveres especiais do pessoal médico, farmacêutico, de enfermagem, do serviço social, técnico e auxiliar dos serviços clínicos:

a) Utilizar, em tempo útil, todos os conhecimentos científicos, de aplicação possível, e todos os meios que lhe sejam facultados para diagnóstico e tratamento dos doentes;

b) Participar nos turnos de urgência ou de serviço nocturno;

c) Comparecer nos serviços do Centro Hospitalar do Funchal que lhe forem designados em caso de catástrofe ou de desastre;

d) Não abandonar o serviço sem ser rendido, salvo se para isso houver autorização de superior responsável.

Artigo 173.º

O pessoal que pretenda tomar as refeições no Centro Hospitalar do Funchal desde que as mesmas coincidam com os intervalos do serviço, pode fazê-lo mediante o pagamento do preço que for estabelecido.

Artigo 174.º

O pessoal de cada serviço responde solidariamente pela conservação e guarda do material que lhe for confiado quando não for identificado o responsável pela sua perda ou deterioração.

Artigo 175.º

Todo o pessoal fica obrigado ao registo de assiduidade na forma que estiver estabelecida.

Artigo 176.º

No Centro Hospitalar do Funchal funcionará um serviço de Saúde de pessoal, ao qual incumbe, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em regulamento próprio o seguinte:

a) Efectuar os exames legalmente necessários à admissão e os de vigilância sanitária do pessoal;

b) Verificar as condições sanitárias dos locais de trabalho;

c) Ordenar o internamento ou o tratamento ambulatório aos funcionários doentes;

d) Verificar a doença para efeitos de justificação de faltas, concessão de licenças ou de quaisquer regalias.

Artigo 177.º

O serviço será assegurado por pessoal médico do Centro Hospitalar do Funchal que, caso exceda o horário normal de trabalho, tem direito a remuneração suplementar nos termos da legislação em vigor.

Artigo 178.º

Existirá uma junta médica para apreciar os recursos que sejam apresentados pelos interessados, em termos legais, ou para revisão de decisões clínicas quando solicitadas pelo Director Regional dos Hospitais.

Artigo 179.º

1. Todo o pessoal do Centro Hospitalar do Funchal deve ser submetido a exame médico uma vez por ano e sempre que for necessário.

2. O pessoal que trabalha em contacto directo com os doentes será examinado de seis em seis meses e o que trabalha nos serviços de alimentação de três em três.

CAPÍTULO VI

DOS UTENTES

Artigo 180.º

1. Os doentes devem ser tratados com delicadeza e urbanidade e respeitados no seu decoro e pudor, devendo os serviços actuar de modo a facultar-lhes diagnóstico e tratamento cientificamente correcto, dentro das disponibilidades materiais e de pessoal.

2. Os doentes podem recusar a assistência, salvo quando a lei dispuser em contrário. Este direito não pode ser exercido pelo representante ou tutor do assistido.

3. Os doentes não podem ser submetidos, sem seu consentimento, a exames ou tratamentos, nem retidos nos serviços hospitalares contra a sua vontade, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

Artigo 181.º

Aos doentes que o solicitem, será concedida assistência religiosa.

Artigo 182.º

1. São deveres dos doentes:

a) Colaborar com os médicos e pessoal de assistência no estudo e tratamento da sua doença, cumprindo as prescrições e sujeitando-se à terapêutica que for instituída;

b) Aceitar as regras da organização hospitalar e a disciplina interna vigente na parte que lhes diga respeito;

c) Não deteriorar os bens ao seu alcance e cumprir com as obrigações a que estiver obrigado.

2. A falta de acatamento do preceituado nos números precedentes é passível de alta disciplinar e de procedimento civil ou penal nos termos gerais de direito.

Artigo 183.º

1. Antes de qualquer operação, o médico responsável deve obter o consentimento escrito do doente, ou seu representante, salvo nos casos de extrema urgência.

2. Os doentes têm direito a tomar conhecimento dos respectivos prognósticos, podendo porém o médico responsável ocultá-los, quando forem graves ou fatais se assim o entender, devendo porém revelá-los à família.

Todas as dúvidas sobre deontologia médica devem ser submetidas ao Director Clínico que decidirá, ouvindo, se necessário, o Conselho Médico.

Artigo 184.º

Os doentes internados são comuns se confiam a sua assistência médica ao Centro Hospitalar do Funchal e sua organização e são privados se, optando por internamento em quarto particular, escolhem médico responsável.

Artigo 185.º

Caso o doente opte por internamento em quarto particular e se verifiquem tais condições, será o mesmo e sua família sempre responsáveis pelos encargos daí resultantes.

Artigo 186.º

1. O internamento em quarto particular que seja da responsabilidade do doente ou dos seus familiares, está sujeito a caução prévia de montante correspondente aos encargos prováveis com a assistência prestada.

2. A falta de caução ou seu reforço implica a transferência imediata do doente para o regime de enfermaria.

3. Os doentes internados em quartos particulares têm direito a acompanhante, respondendo pelos respectivos encargos.

Artigo 187.º

É facultado aos doentes o uso dos locais de descanso e recreio que lhes são destinados, mas

deverão comportar-se dentro das limitações impostas pelas normas de correcção, higiene, bons costumes e demais regulamentação interna para utilização desses locais.

Artigo 188.º

Os objectos e valores que o doente deseje confiar à guarda do Centro Hospitalar do Funchal serão encerrados em volume ou envelope fechado, na face do qual constará a relação discriminada desses objectos e valores assinados pelo funcionário que procedeu ao espólio.

Artigo 189.º

As roupas pessoais dos doentes serão recolhidas e esterilizadas em sacos adequados e guardados em lugar próprio, sendo elaborada relação que será assinada nos termos do artigo precedente.

Artigo 190.º

Os bens, valores e roupas dos doentes serão devolvidos mediante recibo, por eles assinado.

Artigo 191.º

No caso de falecimento, os espólios dos doentes serão entregues, mediante recibo, aos seus legítimos herdeiros.

Artigo 192.º

Os espólios que não sejam reclamados no prazo de um ano a contar da data do falecimento, reverterem a favor do Centro Hospitalar do Funchal, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 193.º

1. As visitas são gratuitas, mas é exigido aos visitantes:

a) A obtenção de autorização de entrada mediante o levantamento do respectivo cartão de recepção;

b) O respeito pelas horas de entrada e demais condicionalismos da visita, designadamente utilização de acesso, locais de visita e lotação dos elevadores;

c) Não perturbar os doentes nem o funcionamento dos serviços;

d) Acatar a limpeza e asseio dos locais e usar de comportamento e linguagem correcta e delicada;

e) Abandonar os locais de visita quando terminar o tempo previsto para a mesma ou porque haja outros visitantes para o mesmo doente.

2. As presentes normas são de igual modo aplicáveis aos familiares dos doentes.

3. O não acatamento das presentes normas implica a proibição ou interrupção da visita, sem

prejuízo de eventual responsabilidade nos termos gerais de direito.

Artigo 194.º

Os menores de catorze anos só poderão ter acesso aos serviços quando acompanhados dos respectivos pais ou de pessoas que os tenham à sua guarda, os quais são responsáveis pelos prejuízos a que derem causa.

Preço deste número: 45\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».

ASSINATURAS

As três séries Ano 1	650\$00	Semestre	900\$00
A 1.ª série	650\$00	>	350\$00
A 2.ª »	650\$00	>	350\$00
A 3.ª »	650\$00	>	350\$00

Números e Suplementos — preço por página, 1\$50
 A estes valores acrescem os portes de correio
 (Portaria n.º 208/82, de 23 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».